



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

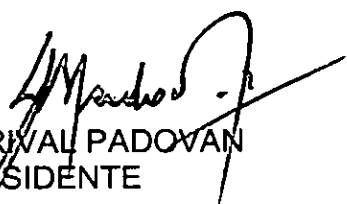
Processo nº. : 10435.000201/94-22  
Recurso nº. : 137.091  
Matéria : IRPJ - EX.: 1994  
Recorrente : HOTUCAFRE - HOTÉIS E TURISMO CALADO DE FREITAS LTDA.  
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 108-08.020

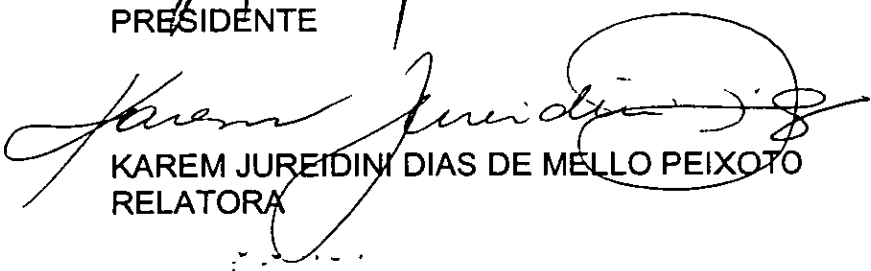
**RECURSO VOLUNTÁRIO - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO  
LEGAL** - Não merece conhecimento o Recurso Voluntário interposto  
após o trintídio legal de que trata o artigo 5º c/c artigo 33 do Decreto  
nº 70.235 de 6 de março de 1972, vez que ausente um dos  
requisitos legais imprescindíveis para sua apreciação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por HOTUCAFRE - HOTÉIS E TURISMO CALADO DE FREITAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por  
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente  
julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO  
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA  
MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA  
FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000201/94-22

Acórdão nº. : 108-08.020

Recurso nº. : 137.091

Recorrente : HOTUCAFRE - HOTÉIS E TURISMO CALADO DE FREITAS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a Hotucafre – Hotéis e Turismo Calado de Freitas Ltda., foi lavrado o Auto de Infração, com a conseqüente formalização do crédito tributário, referente à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória no ano-calendário de 1994.

Em decorrência dos trabalhos de fiscalização realizados na empresa autuada, constatou as autoridades fazendárias que a ora Recorrente teria deixado de emitir Notas Fiscais pelos serviços de hotelaria prestados, aplicando em decorrência desta irregularidade, multa no percentual de 300%, calculada sobre os valores dos serviços, discriminados nas notas de hospedagem (fls. 5 a 102), conforme determinado pelo artigo 3º da Lei nº 8.846/1994.

Intimada em 03.05.1994 acerca do aludido Auto de Infração, a Recorrente apresentou tempestivamente sua Impugnação, alegando, em síntese, a impropriedade do lançamento *ex officio*, tendo em vista que nas notas de hospedagem estariam imputados valores pagos pelo serviço de restaurante, Coffee Shop, frigobar e etc., cujas respectivas Notas Fiscais seriam emitidas pelos setores próprios. Ademais, asseverou que algumas notas de hospedagem não teriam sido pagas pelos clientes do hotel, não devendo compor, pois, a base de cálculo da multa aplicada.

Em vista do exposto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Recife houve por bem julgar procedente em parte o lançamento tributário, em decisão assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000201/94-22

Acórdão nº. : 108-08.020

*"MULTA DA LEI 8.846/94 – FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL – A existência de notas de "pedidos", das quais constem elementos característicos da compra e venda, tais como, adquirente, data da operação, descrição da mercadoria e preço, caracteriza a venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal, a menos que o vendedor comprove a efetiva emissão de notas fiscais.*

*Ação Administrativa Procedente em Parte."*

Pela decisão de primeira instância administrativa, foram excluídos os valores relativos à aplicação da multa referente às Notas Fiscais relacionadas às fls. 115/117, porquanto constatado, em diligência à empresa, a efetiva emissão das referidas notas.

Intimada em 30.07.1997 acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo a reforma integral da decisão de primeira instância administrativa, por considerar indevida a aplicação da multa em comento, uma vez que a análise de sua DIRPJ revelaria a inexistência de qualquer indício de omissão de receitas, fundamento para aplicação da aludida penalidade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000201/94-22  
Acórdão nº. : 108-08.020

**VOTO**

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

A despeito do artigo 3º da Lei nº 8.846/1994, fundamento para o lançamento da multa em questão, ter sido revogado pela Lei nº 9.532/1997 e, a despeito da jurisprudência administrativa ter se posicionado no sentido do cancelamento da aludida penalidade (Acórdão nº 108-05412), entendo que o Recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, a análise dos autos revela que a entrega da intimação da decisão de 1º instância por meio de serviço postal se verificou em 30.06.1997 (segunda-feira), conforme atesta o Aviso de Recebimento juntado às fl. 125, o que torna o Recurso Voluntário interposto pela empresa em 01.08.1997 (quarta-feira) de manifesta intempestividade, em função do decurso do trintídio legal, de acordo com o determinado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972.

De fato, observadas as regras estipuladas no artigo 210 do Código Tributário Nacional e artigo 5º do Decreto nº 70.235/1972, isto é, excluindo-se da contagem do prazo o dia de seu início e incluindo-se o do seu vencimento, vê-se claramente que o prazo para a Recorrente interpor Recurso Voluntário esgotou-se no dia 30.07.1997, o que torna impossível sua apreciação por este Colegiado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000201/94-22  
Acórdão nº. : 108-08.020

Pelo exposto, em face da ausência de requisito legal, não conheço do Recurso por ser intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO 